SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209927 - RJ (2025/0146828-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MARCOS PAULO SANTOS DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUANDO NÃO EMPREGADA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50426666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 7e0cecd4-82d6-4c08-a668-de18d81e5cc4

RECURSO ESPECIAL Nº 2209927 - RJ (2025/0146828-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MARCOS PAULO SANTOS DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUANDO NÃO EMPREGADA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 0833742-12.2023.8.19.0021, assim ementado (fls. 18/19):

> APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU COMO INCURSO NO ARTIGO 157, § 2º, II, E §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL, APLICANDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 8 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E PAGAMENTO DE 21 DIAS-MULTA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A AUTORIA DO DELITO EM RELAÇÃO AO APELANTE – NO QUE CONCERNE À DOSIMETRIA, PRETENDE O APELANTE SEU REDIMENSIONAMENTO EM CONSONÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS, COM O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA INERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS, COM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL E FIXAÇÃO O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – PARCIAL ACOLHIMENTO – CONDENAÇÃO QUE SE MOSTRA EM TOTAL CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS – POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUE INTERCEPTARAM O CAMINHÃO ONDE SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E O APELANTE, QUE TENTOU SE DESVENCILHAR DA ARMA DE FOGO QUE PORTAVA, RESSALTANDO QUE A VERSÃO APRESENTADA PELA VÍTIMA EM SEDE DISTRITAL FOI CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS, QUE ACRESCENTARAM QUE A MESMA RECONHECEU FORMALMENTE O RÉU COMO COMO O AUTOR DOS

Documento eletrônico VDA48856975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 17:01:18
Código de Controle do Documento: caeebed0-c4b9-4e04-8aa8-13ba851c1f4a

FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA – CONDENAÇÃO QUE SE MANTÊM – DOSIMETRIA – NO CASO EM COMENTO, ESTAMOS DIANTE DO CONCURSO HOMOGÊNEO, TENDO EM VISTA A PRESENÇA CONCOMITANTE DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA, AMBAS PREVISTAS NA PARTE ESPECIAL, DEVENDO SER APLICADA A REGRA DO ARTIGO 68 DO CP, QUE SE MOSTRA COMO MAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, AUMENTANDO-SE, DESTA FORMA, A PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 2/3, COM FUNDAMENTO NO INCISO I DO § 2º-A DO ART. 157 DO CP (MODIFICAÇÃO DADA PELA LEI 13.654/2018 – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA REDIMENSIONAR A SANÇÃO FINAL EM 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 16 DIAS- MULTA.

Nesta via, o órgão ministerial sustenta violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, argumentando que a Corte fluminense incorreu em equívoco ao afastar a valoração negativa do concurso de agentes na primeira fase da dosimetria, sob o fundamento de que tal majorante não pode ser utilizada para exasperar a pena-base quando não empregada na terceira fase.

Requer o provimento do recurso, *reconhecendo-se, na primeira fase a majorante de concurso de agentes como circunstância desfavorável, com o restabelecimento do aumento fixado na sentença, readequando-se a reprimenda penal final* (fl. 57).

Ofertadas contrarrazões (fls. 64/69), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 71/75).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 267/269, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO POR RESTABELECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (“CIRCUNSTÂNCIAS” DO CRIME) ELIDIDA SEM IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO UTILIZAÇÃO DE MAJORANTE NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO PERMITE SEU EMPREGO NA PRIMEIRA FASE PARA EXASPERAR PENA-BASE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE. PARECER POR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL ESTADUAL A BEM DA JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de utilização de uma das causas de aumento de pena como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da aplicação da pena, quando não empregada na terceira fase do cálculo dosimétrico.

Documento eletrônico VDA48856975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 17:01:18
Código de Controle do Documento: caeebed0-c4b9-4e04-8aa8-13ba851c1f4a

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a utilização das majorantes não consideradas na terceira fase da dosimetria como circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desde que não haja *bis in idem*. Tal entendimento encontra-se sedimentado em diversos precedentes, destacando-se o julgamento do AgRg no AREsp n. 2.380.267/RN, relator o Ministro Ribeiro Dantas, no qual se assentou que *o deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador, não sendo obrigatória a aplicação de majorante sobejante para exasperar a pena-base.*

No presente caso, verifica-se que o juízo de primeiro grau procedeu corretamente ao valorar negativamente o concurso de agentes como circunstância judicial na primeira fase, considerando que tal elemento não foi posteriormente utilizado na terceira fase para majorar a pena. O fundamento utilizado pela magistrada sentenciante revela-se tecnicamente adequado, uma vez que a existência de concurso de agentes efetivamente evidencia maior reprovabilidade da conduta, justificando a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

O Tribunal *a quo*, ao contrário, incorreu em manifesto equívoco hermenêutico ao interpretar que a mera previsão legal de uma circunstância como causa de aumento impediria sua consideração como elemento desfavorável na primeira fase da dosimetria. Tal interpretação mostra-se excessivamente restritiva e contrária à sistemática do Código Penal, que permite a valoração de elementos fáticos em diferentes fases do cálculo da pena, desde que observada a vedação ao *bis in idem* .

A *ratio decidendi* que fundamenta a possibilidade de deslocamento de causas de aumento para a primeira fase reside no reconhecimento de que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal possuem natureza exemplificativa, permitindo ao magistrado considerar todos os elementos que circundam o fato criminoso para fins de individualização da pena. Assim, quando uma das causas de aumento não é aplicada na terceira fase – seja por opção fundamentada do julgador no concurso de majorantes, seja por qualquer outro motivo legítimo –, nada obsta sua utilização como circunstância judicial, desde que devidamente motivada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para manter a valoração do concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável na primeira fase do cálculo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal estadual para prosseguir no julgamento da apelação, examinando o pedido defensivo de redução do *quantum* adotado na primeira fase da dosimetria em razão da negativação da referida circunstância judicial.

Documento eletrônico VDA48856975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 17:01:18
Código de Controle do Documento: caeebed0-c4b9-4e04-8aa8-13ba851c1f4a

Documento eletrônico VDA48856975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 17:01:18
Código de Controle do Documento: caeebed0-c4b9-4e04-8aa8-13ba851c1f4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.209.927 / RJ

Número Registro: 2025/0146828-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08337421220238190021 202525400395 8337421220238190021

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MARCOS PAULO SANTOS DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA50397718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:20
Código de Controle do Documento: b6b3f4d5-18a5-4764-b18f-bd2ff528560a

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:20
Código de Controle do Documento: b6b3f4d5-18a5-4764-b18f-bd2ff528560a